



Índice

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	2
PREGÃO ELETRÔNICO	2
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO	2
GABINETE DO PREFEITO	2
DECRETO	2
DECRETO MUNICIPAL Nº 031, DE 31 DE AGOSTO DE 2026	2

**SECRETARIA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO**

PREGÃO ELETRÔNICO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO
Nº 344085.2026.2152-08

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE TECIDOS, AVIAMENTOS, ARTIGOS DE ARMARINHO E DEMAIS APETRECHOS DESTINADOS À CONFECÇÃO DE UNIFORMES E ACESSÓRIOS DAS FANFARRAS MUNICIPAIS, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO – MA, PARA A REALIZAÇÃO DO DESFILE CÍVICO EM COMEMORAÇÃO AO DIA DA INDEPENDÊNCIA DO BRASIL – 07 DE SETEMBRO. **O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ESPECIALMENTE COM FUNDAMENTO DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, E CONSIDERANDO O JULGAMENTO EFETUADO PELO AGENTE DE CONTRATAÇÃO, CONSTANTE DA ATA DE JULGAMENTO SUPRACITADO, HOMOLOGA O RESULTADO DO CERTAME EM FAVOR DA EMPRESA ABAIXO RELACIONADA:**

EMPRESA VENCEDORA(S):

- **MARACANA SERVIÇOS**
LTDA: 61.921.440/0001-76
- **VALOR TOTAL : R\$ 155.548,71**

FICA, PORTANTO, AUTORIZADO O PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO E POSTERIOR FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO OU DA ATA, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. PUBLIQUE-SE. GOVERNADOR EDSON LOBÃO, 31 DE AGOSTO DE 2026; GERALDO EVANDRO BRAGA DE SOUSA SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

*Publicado por: Marcus Pereira de Freitas
Secretário Municipal de Administração
Código identificador: gwfm5wsgtew20260831100831*

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO

DECRETO MUNICIPAL Nº 031, DE 31 DE AGOSTO

DE 2026

Dispõe sobre a publicação da lista nominal de beneficiários dos precatórios do FUNDEF, autoriza pagamentos, define critérios de rateio e disciplina a habilitação de sucessores de beneficiários falecidos.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade de assegurar transparência, regularidade, isonomia e segurança jurídica no pagamento das cotas decorrentes dos precatórios do FUNDEF,

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a publicação da lista nominal final dos beneficiários das cotas decorrentes dos precatórios do FUNDEF, constante do Anexo I deste Decreto, correspondente ao percentual do valor principal destinado aos profissionais abrangidos pelo procedimento administrativo municipal, acrescido dos rendimentos e encargos financeiros eventualmente incidentes.

Parágrafo único. A publicação da lista não impede a correção de erro material, a retificação de dados bancários ou a adoção de providências administrativas e judiciais necessárias à preservação da legalidade, da igualdade entre os beneficiários e da proteção do erário.

Art. 2º A lista nominal referida no art. 1º resulta de procedimento administrativo próprio, instruído com os documentos funcionais, financeiros e jurídicos pertinentes, assegurados aos interessados o conhecimento dos critérios utilizados e a possibilidade de apresentação de recurso administrativo no prazo estabelecido no respectivo processo.

§ 1º Os recursos serão analisados pela Comissão Especial constituída para esse fim, que emitirá manifestação fundamentada.

§ 2º Concluída a análise dos recursos, os autos serão submetidos à autoridade competente para decisão final, sem prejuízo da manifestação da Procuradoria-Geral do Município nas questões jurídicas relevantes.

§ 3º A decisão administrativa não prejudica o controle judicial nem autoriza o afastamento de determinações emanadas do juízo competente do cumprimento de sentença, da execução ou do precatório.

Art. 3º Fica autorizado o pagamento das cotas individuais reconhecidas na lista final, observadas a disponibilidade financeira, a vinculação dos recursos, as decisões judiciais aplicáveis e as normas orçamentárias e financeiras

pertinentes.

Parágrafo único. O pagamento poderá ser realizado mediante folha complementar, ordem bancária ou outro meio formalmente admitido pela legislação e pelos controles internos municipais.

Art. 4º O valor da cota individual será apurado mediante rateio do montante efetivamente disponível para pagamento pelo número de cotas reconhecidas, observados os critérios definidos no procedimento administrativo e as decisões judiciais que disciplinem a destinação dos recursos.

Parágrafo único. Eventuais ajustes decorrentes de retificação da lista, atualização financeira, descontos legais ou decisões judiciais serão processados em procedimento administrativo próprio, com registro da motivação e da memória de cálculo.

Art. 5º Compete ao órgão municipal responsável pela Contabilidade, em articulação com a Secretaria Municipal de Finanças e a Procuradoria-Geral do Município, elaborar os procedimentos de apuração, conferência, cálculo, empenho, liquidação e pagamento das cotas, observadas as normas de direito financeiro e os controles de transparência.

Art. 6º O pagamento das cotas regularmente habilitadas será realizado no prazo de até 15 (quinze) dias úteis contado da publicação da lista definitiva ou da conclusão da habilitação específica, conforme o caso, desde que estejam disponíveis os recursos e não exista impedimento jurídico, financeiro ou operacional.

Parágrafo único. O prazo ficará suspenso enquanto pendente a apresentação de documento essencial, a solução de dúvida sobre a titularidade, a decisão judicial ou a regularização de dados bancários.

Art. 7º O pagamento será efetuado exclusivamente em conta bancária de titularidade do beneficiário ou, nas hipóteses de sucessão regularmente reconhecida, em conta individual de cada titular habilitado, vedado o depósito em conta de terceiro, salvo determinação judicial expressa.

Parágrafo único. O pagamento a representante legal somente será admitido quando comprovados a representação, os poderes específicos e a observância das regras de proteção aplicáveis ao beneficiário representado.

Art. 8º No caso de falecimento do beneficiário constante da lista, o pagamento da respectiva cota ficará suspenso até que seja reconhecida a legitimidade de quem pretende recebê-la, sem alteração da ordem constitucional de pagamento ou da titularidade do crédito definida pelo juízo competente.

§ 1º A habilitação poderá ser requerida administrativamente por:

I — dependente formalmente habilitado perante a Previdência Social ou perante o órgão competente, quando a legislação aplicável conferir a essa habilitação eficácia para o recebimento de valores não recebidos em vida;

II — sucessor reconhecido por escritura pública de inventário e partilha, formal de partilha, decisão judicial, alvará judicial ou outro título jurídico idôneo admitido pela legislação aplicável;

III — espólio, por meio de inventariante regularmente nomeado, quando houver inventário em curso ou quando a natureza da controvérsia exigir a atuação do juízo sucessório.

§ 2º A aplicação da Lei nº 6.858/1980 não será presumida exclusivamente em razão de o crédito decorrer de precatório do FUNDEF. A dispensa de inventário ou arrolamento somente poderá ser reconhecida quando demonstrada a incidência concreta da legislação aplicável e estiverem presentes os requisitos de habilitação, inexistência de controvérsia e segurança suficiente para o pagamento.

§ 3º A Lei nº 6.858/1980 disciplina o pagamento de valores não recebidos em vida a dependentes habilitados e, na falta destes, a sucessores civis nas hipóteses nela previstas.

§ 4º O art. 666 do Código de Processo Civil somente será aplicado quando o crédito estiver efetivamente abrangido pela Lei nº 6.858/1980, não constituindo autorização geral para dispensar inventário, partilha ou controle judicial em qualquer hipótese.

§ 5º A habilitação administrativa não autoriza o Município a decidir definitivamente sobre controvérsia sucessória, partilha, quinhões hereditários, validade de negócio jurídico ou direitos de terceiros.

Art. 9º O requerimento de habilitação administrativa deverá ser protocolado perante a Procuradoria-Geral do Município e instruído, conforme o caso, com:

I — certidão de óbito do beneficiário;

II — documento de identificação e comprovante de inscrição no CPF do requerente;

III — documentos que comprovem a dependência previdenciária formalmente reconhecida ou a qualidade de sucessor;

IV — certidão de casamento, prova de união estável reconhecida por documento idôneo ou documentação civil que comprove a filiação, quando invocada essa condição;

V — declaração sobre a existência de outros dependentes, sucessores, inventário, arrolamento, partilha, testamento ou controvérsia relacionada ao crédito;

VI — comprovação da inexistência de oposição dos demais interessados conhecidos, quando o pagamento direto for requerido sem inventário ou partilha;

VII — dados de conta bancária individual de titularidade do habilitando; e

VIII — outros documentos necessários à verificação da legitimidade, da inexistência de duplicidade e da segurança do pagamento.

§ 1º A condição de cônjuge, companheiro ou filho, isoladamente, não será suficiente para autorizar o pagamento administrativo direto quando não houver prova da habilitação previdenciária ou da sucessão civil, conforme a hipótese.

§ 2º O pagamento direto sem inventário ou alvará somente poderá ser autorizado quando todos os interessados conhecidos forem maiores e capazes, estiverem identificados, não houver oposição ou controvérsia, não existir inventário em curso incompatível com o pagamento e a Procuradoria-Geral do Município concluir, mediante parecer fundamentado, pela adequação jurídica da medida.

§ 3º Havendo menor ou incapaz entre os interessados, o pagamento ficará sujeito à autorização ou ao procedimento judicial cabível, com preservação integral da quota que lhe couber e observância das regras legais de proteção patrimonial. As quotas atribuídas a menores observarão a disciplina específica da Lei nº 6.858/1980.

§ 4º A existência de inventário, arrolamento, partilha, sobrepartilha, testamento, cessão de direitos hereditários ou litígio sobre a titularidade ou divisão do crédito impedirá o pagamento administrativo direto, salvo autorização expressa do juízo competente.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o Município efetuará o pagamento somente mediante apresentação do título judicial ou extrajudicial adequado, ou depositará o valor à disposição do juízo competente.

Art. 10º Será obrigatória a consignação judicial ou o depósito judicial do valor quando:

I — houver dúvida razoável sobre quem deva legitimamente

receber o pagamento;

II — houver divergência, oposição ou conflito entre dependentes, herdeiros ou sucessores;

III — forem identificados incapazes sem representação ou autorização adequada;

IV — houver indícios de outros sucessores, inventário em curso ou disposição testamentária;

V — houver dúvida sobre a autenticidade, validade ou suficiência dos documentos apresentados; ou

VI — o pagamento administrativo puder comprometer direito de terceiro, a divisão do crédito ou a autoridade de decisão judicial.

§ 1º A consignação observará a legislação processual aplicável. O Código de Processo Civil prevê o depósito e a citação dos possíveis titulares quando houver dúvida sobre quem deve legitimamente receber o pagamento.

§ 2º A consignação não implica reconhecimento da titularidade de qualquer interessado e não autoriza o fracionamento do crédito em desacordo com a legislação, com a decisão judicial ou com o regime constitucional dos precatórios.

Art. 11º A Procuradoria-Geral do Município emitirá parecer obrigatório antes de qualquer pagamento decorrente de habilitação por falecimento do beneficiário.

§ 1º O parecer deverá examinar, no mínimo:

I — a natureza e a origem do crédito;

II — a incidência, ou não, da Lei nº 6.858/1980;

III — a prova da dependência ou da sucessão;

IV — a existência de outros interessados, inventário, partilha ou controvérsia;

V — a presença de menores ou incapazes;

VI — a competência do juízo da execução, do juízo do precatório ou do juízo sucessório;

VII — a inexistência de pagamento anterior ou duplicidade; e

VIII — a forma juridicamente segura de pagamento ou consignação.

§ 2º O parecer da Procuradoria-Geral do Município não substitui alvará, decisão judicial, formal de partilha, escritura pública ou determinação do juízo competente quando esses documentos forem exigidos pela legislação ou pela natureza do caso.

Art. 12º A Procuradoria-Geral do Município poderá aprovar checklist, formulário, fluxo de tramitação e roteiro de conferência para a habilitação de sucessores, desde que tais instrumentos não criem, ampliem ou dispensem requisitos previstos em lei, decisão judicial ou neste Decreto.

Art. 13º Os atos administrativos de habilitação deverão ser juntados ao processo próprio, com identificação dos responsáveis pela análise, documentos conferidos, parecer jurídico, decisão administrativa, comprovante de pagamento ou comprovante de consignação.

Parágrafo único. A habilitação administrativa poderá ser revista de ofício ou mediante provocação sempre que surgirem novos documentos, informação de interessado não identificado anteriormente ou decisão judicial incompatível com o pagamento realizado.

Art. 14º Nenhuma disposição deste Decreto será interpretada como autorização para:

I — alterar a ordem constitucional de pagamento de precatórios;

II — fracionar crédito em desacordo com a legislação aplicável;

III — reconhecer definitivamente direitos sucessórios controvertidos;

IV — afastar a competência do juízo da execução, do juízo do precatório ou do juízo sucessório;

V — realizar pagamento a terceiro ou em conta não pertencente ao titular habilitado; ou

VI — dispensar a observância das normas de proteção de menores e incapazes.

Art. 15º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, observadas a vinculação dos recursos, a disponibilidade financeira e as normas de responsabilidade fiscal.

Art. 16º Ficam revogadas as disposições do Decreto Municipal nº 003, de 21 de janeiro de 2026, que sejam incompatíveis com este Decreto, especialmente as que

autorizem pagamento a sucessores sem a comprovação da legitimidade, sem a análise das ressalvas previstas neste ato ou sem a observância da competência judicial pertinente.

Art. 17º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, EM GOVERNADOR EDISON LOBÃO, ESTADO DO MARANHÃO, 31 DE AGOSTO DE 2026, 204º DA INDEPENDÊNCIA E 137º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO SOARES LIMA

Prefeito Municipal

*Publicado por: Marcus Pereira de Freitas
Secretário Municipal de Administração
Código identificador: zskje4cz7420260831160835*

**Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO - MA**

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Rua Imperatriz, II, 800, Centro

Cep: 65.928-000

FLÁVIO SOARES LIMA

Prefeito Municipal

VENILSON BATISTA PEREIRA

Procurador Geral do Município.

Informações: gabgovel@gmail.com